



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117/2022

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 28, 30, 31, e 38 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação da Carreira de Procurador Municipal, fixa sua remuneração e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. As promoções dos Procuradores do Município, de uma categoria para a outra imediatamente superior da carreira, ocorrerão no período de 3 (três) anos, excluídos os períodos relativos a cessão para outros entes federativos, bem como os períodos de licença sem vencimentos por interesse particular, regulada em lei.

§ 2º O mérito, para efeito de promoção, será aferido pelo Conselho da Procuradoria- Geral, presidido pelo Procurador-Geral do Município, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica, tudo de acordo com o Regulamento da Procuradoria Geral.

§ 3º O Procurador do Município beneficiado pela promoção fará jus ao acréscimo, por Nível, de um meio de seu vencimento base, considerando-se, para tanto, o vencimento base do nível anterior da carreira.

§ 4º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão funcional retroagirão à data do protocolo do requerimento administrativo.”

“Art. 30. A remuneração dos Procuradores Municipais, em sua classe inicial (PMN-III), será composta pelo vencimento base do cargo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de gratificações legais e da parcela correspondente aos honorários administrativos e sucumbenciais rateados na forma da presente lei.

§ 1º É condição indispensável à percepção dos recursos financeiros inerentes aos honorários sucumbenciais referidos no Parágrafo Primeiro deste artigo, encontrar-se, no momento do correspondente pagamento, ocupando e desempenhando o cargo de Procurador do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, em efetivo exercício.

§ 2º Consideram-se efetivo exercício, para fins do disposto no parágrafo anterior, período de férias, licenças remuneradas, bem como demais afastamentos com remuneração.”

“Art. 31. A participação remuneratória quanto aos honorários sucumbenciais decorrentes de condenações proferidas pelo Poder Judiciário, assim como os apurados em razão de Processos Administrativos, observará a divisão igualitária do correspondente saldo pecuniário apurado na conta da Procuradoria Geral do Município de Caruaru entre o Procurador-Geral, o Secretário Executivo e os Procuradores integrantes da carreira instituída.”

“Art. 38. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante ato infralegal, as questões omissas da presente Lei e inerentes ao desempenho das atividades do Procurador Geral, do Secretário Executivo, assim como dos Procuradores Municipais e ocupantes dos cargos comissionados integrantes da Procuradoria Geral do Município de Caruaru.”

Art. 2º Acrescentam-se os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018:

I - O art. 6º da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º. (...)

§ 1º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II- A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

II - O art. 27 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 27. A carreira de Procurador Municipal será dividida em três níveis, sendo composta por:

I– Procurador Municipal Nível I: (PMN-I)

II– Procurador Municipal Nível II: (PMN-II);

III – Procurador Municipal Nível III: (PMN-III)

§ 4º Caso não haja Procuradores Municipais Nível I, as disposições tratadas no § 1º serão aplicadas aos Procuradores Municipais Nível II e, na ausência destes, aos Procuradores Municipais Nível III;

§ 5º Caso não haja Procuradores Municipais Nível II, as disposições tratadas no § 2º serão aplicadas aos Procuradores Municipais Nível III.”

Art. 3º Os Procuradores Municipais farão jus a uma gratificação de representação jurídica de um terço sobre o vencimento base, respeitado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Só terá direito à percepção da representação prevista no caput o Procurador Municipal que esteja ocupando e desempenhando o cargo de Procurador do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, em efetivo exercício, nos termos do § 3º, do Art. 30 da Lei Complementar nº 059;

§ 2º Não perderá o direito à gratificação prevista neste artigo o Procurador do Município afastado em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade ou paternidade, ou serviço obrigatório por lei.

§ 3º A gratificação de representação, de que trata este artigo, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.



Art. 4º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 28 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 5º Fica revogado o art. 29 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 6º Ficam revogados os incisos I e II do art. 30 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 7º Ficam revogados os incisos de I a V, bem como os §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Parágrafo unico. Eventual saldo pecuniário remanescente será rateado na forma do art. 31, caput, da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018, com a redação que lhe foi dada por esta Lei.

Art. 8º Fica revogado o Anexo Único da Lei Complementar nº 059, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 20 de maio de 2022.

Vereador BRUNO LAMBRETA

Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES

1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES

2º Secretário

Autoria do Poder Executivo